



GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO CRITÉRIO DE ENCARCERAMENTO CAUTELAR NAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE TEÓRICO-EMPÍRICA

Airto Chaves Junior¹

Luciana Bittencourt Gomes Silva²

Resumo: O artigo compreende um estudo teórico-empírico da prisão preventiva como garantia da ordem pública através do exame de 605 acórdãos lavrados nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre 01/07/2019 a 01/07/2020, em processos relativos ao crime de tráfico de drogas. Do exame, concluiu-se que a maioria das prisões são amparadas por fundamentos extralegais, tais como o merecimento, a suposta periculosidade do agente ou para credibilidade da justiça. Quanto à metodologia, foi utilizado o método indutivo, subsidiado pela pesquisa bibliográfica, e o empírico, no momento da análise dos precedentes jurisprudenciais.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Garantia da Ordem Pública. Instrumentalidade Processual. Câmaras Criminais do TJSC. Análise teórico-empírica.

PUBLIC ORDER AS A JUSTIFICATION FOR PRECAUTIONARY DETENTION IN THE CRIMINAL CHAMBERS OF SANTA CATARINA COURT: A THEORETICAL-EMPIRICAL ANALYSIS

Abstract: The article comprises a theoretical-empirical study of precautionary detention to guarantee public order through research of 605 court decisions issued by the TJSC Criminal Chambers between July 2019 and July 2020 in narcotic traffic criminal processes. The result concluded that most prisons were been justified by extralegal fundamentals, as deserving of punishment, the presumed dangerousness or to give credibility to justice. Regarding the adopted methodology, it was based on the inductive method through bibliographic research, and the empirical, due to the analysis of verdicts.

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Univali. Professor de Direito Penal do Curso de Graduação em Direito da UNIVALI. Professor de Direito Penal da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (EMPSC). Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Advogado. Endereço postal: Rua 971, nº 263, ap. 601, Centro, Balneário Camboriú/SC. E-mail: oduno@hotmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Pós-Graduada pela Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Endereço postal: Rua 201, nº 40, ap. 92, Centro, Balneário Camboriú/SC. E-mail: luciana_bg@hotmail.com.





Keywords: Precautionary Detention. Public Order Guarantee. Procedural Instrumentality. TJSC Criminal Chambers. Theoretical-empirical analysis.

1 Introdução

A prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sentença, é uma realidade no Brasil e no mundo. No cenário brasileiro, das 880.199 pessoas atualmente presas, 586.699 (66,65%) aguardam um julgamento definitivo, número composto por 394.009 prisões provisórias e 192.690 em execução provisória da pena (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A função da prisão cautelar, no entanto, é processual, não material. Ou seja, não implica em juízo de probabilidade de responsabilidade penal. Por isso, é de cunho excepcional, provisório e proporcional (CPP, art. 282), e desde que necessária ao Processo Penal (CPP, art. 312).

O presente artigo tem por objetivo geral demonstrar, empiricamente, que as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decretam/mantêm prisões preventivas a partir de fundamentos extralegais e para fins não processuais.

Para tanto, apresentar-se-á pesquisa realizada em 605 (seiscentos e cinco) acórdãos lavrados pelas 5 Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça Catarinense no período de 01/07/2019 a 01/07/2020, que decretaram ou mantiveram as prisões preventivas dos investigados/acusados, levados a exame do segundo grau de jurisdição e que cuidam de processos relacionados ao crime de tráfico de drogas. Dos precedentes, 99,53% deles fizeram referência à garantia da ordem pública como fundamento da prisão, ou seja, quase todos eles.

Porém, como a “garantia da ordem pública” é cláusula legal demasiadamente aberta e sem referencial semântico adequado, cumpre investigar as justificativas não cautelares que mais transitam nos votos dos acórdãos dos 605 precedentes consultados. Cinco delas serão alvo de análise: a) intranquilidade coletiva no seio da comunidade; b) características ligadas ao sujeito (periculosidade, por exemplo); c) merecimento; d) suposta futura reiteração da conduta delitiva; e, e) assegurar a credibilidade da justiça.

Quanto à metodologia, na fase de investigação, denota-se a utilização dos métodos indutivo, o qual é subsidiado pela pesquisa bibliográfica, e empírico, tendo em vista a análise crítica dos precedentes das cinco Câmaras Criminais do TJSC.

2 A prisão preventiva e sua instrumentalidade qualificada





A prisão preventiva é uma modalidade de prisão cautelar³ de natureza processual decretada pelo juiz (ou Tribunal), a requerimento do Ministério Público, do querelante⁴ ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, sempre que estiverem presentes os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores (CPP, artigos 311 e 312), e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, artigo 319⁵).

Historicamente, a detenção cautelar do investigado/acusado está estritamente alinhada ao princípio da presunção de inocência de forma que, “na medida e nos limites em que a primeira foi sendo cada vez mais admitida e praticada, seguiram-se de perto os desenvolvimentos teóricos e normativos do segundo” (FERRAJOLI, 2002, p. 443).

Na qualidade de prisão cautelar, deve ela apresentar devido ajuste às suas finalidades, ao seu objeto. É que, assim como nos demais procedimentos cautelares, a finalidade imediata é assegurar a eficácia do procedimento definitivo⁶. A característica básica da prisão preventiva é a “instrumentalidade qualificada”: até o trânsito em julgado, ela só pode ser decretada em razão exclusiva de requisitos vinculados ao processo penal.⁷

Aliás, é neste sentido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou orientação de que do disposto no art. 8.2 da Convenção deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que

³ Basileu Garcia define a prisão cautelar como um “instrumento destinado a atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal”. (GARCIA, 1945, p. 7).

⁴ Ao que parece, aqui (do querelante), somente nos casos de ação penal privada subsidiária da pública (CPP, art. 29), tendo em vista que o art. 313, I, do Código de Processo Penal limita essa modalidade de medida cautelar (prisão preventiva) aos crimes em que a pena máxima cominada é superior a quatro anos.

⁵ O dispositivo traz meios processuais de proteção do processo consubstanciadas em medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar. Assim, pode-se admitir a existência, no processo penal, de medidas cautelares autônomas à prisão. (DELMANTO, 2008, p. 306).

⁶ Ao tratar da efetividade do processo, Eugênio Pacelli de Oliveira anota que é necessário preservar o adequado funcionamento de um (o processo) e outra (a jurisdição penal), de maneira a permitir que ambos cumpram as suas importantes missões, tanto como instrumento de garantia do indivíduo quanto de aplicação da lei penal (OLIVEIRA, 2015, p. 550). É importante, em qualquer dos casos, não confundir os institutos para não subverter as suas finalidades.

⁷ E a doutrina parece caminhar neste mesmo sentido. Gustavo Badaró (2015, p. 956), por exemplo, reforça o caráter instrumental da prisão cautelar ao afirmar que ela não se constitui um fim em si mesma, mas, como qualquer outra medida cautelar, é “um instrumento para atingir a finalidade de assegurar a utilidade e eficácia de um futuro provimento principal”; Eugênio Pacelli de Oliveira (2015, p. 549) registra que “a prisão preventiva revela sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade do processo”.



não impedirá o desenrolar eficiente das investigações e que não prejudicará a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva. (STEINER, 2000, p. 120).

Em razão da gravidade das suas consequências, que afeta mais que o mero direito à liberdade de locomoção da pessoa a ela submetida, mas, notadamente, direitos fundamentais relacionados à integridade física, psíquica e a sua honradez, pode-se afirmar que a prisão preventiva é medida que merece observância em grau máximo dos critérios de necessidade e adequação, bem como dos princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade.

Para tanto, é imperioso avaliar se a gravidade das consequências geradas pela prisão não supera às dos fins pretendidos, em especial nos casos em que ao final do processo, seja aplicada uma pena não privativa de liberdade, pois é evidente que “a vantagem produzida pela prisão cautelar não supera as desvantagens advindas da sua utilização no caso de penas concretas não privativas de liberdade” (BADARÓ, 2015, p. 958).

O critério de excepcionalidade decorre da gravidade da medida e, conforme Norberto Avena (2019, p. 910), deve ser observado tanto sob o ângulo geral – decretação somente nos casos em que a lei ampara e observando o princípio da presunção da inocência - evitando-se, assim, a antecipação da pena, como também numa perspectiva de excepcionalidade restrita, que confere seu caráter de supletividade com relação às demais medidas cautelares previstas na lei.

Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; e, d) para assegurar a aplicação da lei penal. Tem-se, aqui, o chamado *periculum libertatis*. Além disso, a parte final do dispositivo traz outro pressuposto condicionante para a decretação da medida: o *fumus comissi delicti*, que nada mais é do que a prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes da autoria ou participação e, por fim, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No que se refere ao *periculum libertatis*, a aceção dos termos que compõem os fundamentos de “aplicação da lei penal” ou por “conveniência da instrução criminal” até podem expressar algum caráter instrumental e de serventia ao processo penal/investigação criminal, muito embora algumas categorias ali empregadas sejam de uma fluidez que perturbam, a exemplo da palavra “conveniência”⁸.

⁸ Ora, a prisão de alguém não pode se dar por mera conveniência, mas sim de “indispensabilidade demonstrada para a instrução criminal. Assim, falar em “conveniência” permite o surgimento de interpretações no sentido de que o acusado ou investigado pode ser preso preventivamente se criar “inconveniências” para o “bom andamento do



O mesmo não se pode afirmar, porém, da justificação “para a garantia da ordem pública”, eis que, aqui, tem-se cláusula legal demasiadamente aberta, de conceito vago, impreciso, indeterminado e sem referencial semântico adequado (BADARÓ, 2015, p. 977). Tem-se, pois, um caminho pavimentado para o abuso de poder onde qualquer fundamento é cabível para a restrição da liberdade, justamente porque a ordem pública é alheia a fundamentos.

3 Ordem pública⁹: da carência de instrumentalidade processual às tentativas de compensação por circunstâncias alheias ao Processo Penal

Com o advento dos regimes fascista e nazista na Europa da década de 1930 do século passado, a presunção de inocência entrou em crise, momento em que a prisão preventiva passou a ser utilizada como “medida de segurança processual”, “necessária para a defesa social” e, ainda, indispensável sempre que o delito tivesse desencadeado “grave clamor público” (FERRAJOLI, 2002, p. 444). É neste período em que o nazifascismo busca uma justificativa para se prender indesejáveis sem motivo concreto que a prisão preventiva assume a fisionomia de medida de prevenção.¹⁰ Na época, passa-se a sustentar que “a missão do sistema judicial é contribuir para a preservação e a segurança do povo diante de certos elementos que, como antissociais, lutam para se esquivar de deveres comuns ou que pecam contra esses interesses

processo”, a exemplo de faltar audiência, residir fora da comarca onde o processo tramita, etc. (FRAGOSO, 2015, p. 330).

⁹ Entender o que é “ordem” é tarefa bastante complexa. Isso porque a ordem não é de *per se* positiva, assim como o caos não é de *per se* negativo. Há uma mútua dependência entre ambos. Nicola Abbagnano faz referência à noção geral de ordem proposta pelo matemático alemão Gottfried Wilhelm Leibniz. Conforme ele, o que passa por extraordinário é extraordinário somente em relação a alguma ordem particular, estabelecida entre sujeitos porque, quanto à ordem universal, tudo é perfeitamente harmônico. Tanto isso é verdade que no mundo não só nada acontece que esteja absolutamente fora de regra, como também não se saberia sequer imaginar algo semelhante. Desse modo, a ordem consiste simplesmente na possibilidade de expressar com uma regra, ou seja, de maneira geral e constante, uma relação qualquer entre dois ou mais objetos quaisquer. A noção de ordem, neste sentido, não se distingue da noção de relação constante (ABBAGNANO, 2007, p. 730-731). Para a categoria “ordem pública”, talvez a compreensão seja melhor extraída do sociólogo norte-americano Joel Charon, o qual trata a categoria “ordem social”. Para ele, “significa que as ações entre os indivíduos são previsíveis, ordenadas, padronizadas, baseadas em regras. Cada ator é, em certa medida, governado pela sociedade. Existindo a ordem, os atores não agem de modo como desejam. A ação é governada por expectativas mútuas e um contrato governa o relacionamento” (CHARON, 1999, p. 148).

¹⁰ Antes disso, porém, a expressão “ordem pública” já aparecia no art. 48 da Constituição de Weimar. Giorgio Agamben conta que a história desse dispositivo está tão estreitamente entrelaçada com a história da Alemanha entre as duas guerras que não é possível compreender a ascensão de Hitler ao poder sem uma análise preliminar dos usos e abusos deste artigo nos anos que vão de 1919 a 1933. O texto do art. 48 dizia o seguinte: “Se a segurança e a ordem pública no *Reich* alemão forem seriamente (*erheblich*) perturbadas ou ameaçadas, o presidente do *Reich* pode tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas. Com este fim pode suspender no todo ou em parte os direitos fundamentais (*Grundrechte*) estabelecidos nos artigos 114.º, 115.º, 117.º, 118.º, 123.º, 124.º e 153.º” (AGAMBEN, 2010, p. 30).



comuns” (GELLATELY, 2011, p. 75). Aliás, outra íntima semelhança da prisão para garantia da ordem com o regime nazista pode ser verificada no rompimento com o princípio da legalidade, pois a indeterminação e vagueza da expressão se aproxima ao abandono do princípio liberal de “nenhum crime sem lei” e a aproximação do slogan “nenhum crime sem punição” (GELLATELY, 2011, p. 74).

No Brasil, os requisitos previstos em lei passam a figurar num plano meramente retórico. Nos tribunais, a utilização da prisão cautelar para garantir a ordem pública tem sido deliberadamente aplicada às mais diversas situações, deixando nu o autoritarismo intrínseco do sistema. Conforme se mostrará na sequência, pouco importa se há referente processual de risco de fuga do investigado/acusado ou, ainda, interferência na produção de informações ou provas que possam interessar ao processo penal, o que confirma aquilo que Zaffaroni (2019, p. 70) vem registrando desde a década passada: “o poder punitivo se opera na América Latina por meio das contenções cautelares”.

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN¹¹, referentes ao período de julho a dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), constata-se que 29,75%¹² do total de 748.009 pessoas presas, aguardavam julgamento dentro do Sistema Prisional Brasileiro. E esse número de prisões cautelares é confirmado pelos índices apresentados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - CNJ¹³, que, com números mais fidedignos à realidade, informam que das 880.199 pessoas atualmente presas¹⁴, 586.699 (66,65%) aguardam um julgamento definitivo, número composto por 394.009 prisões provisórias e 192.690 em execução provisória da pena (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

4 Análise teórico-empírica das diversas interpretações da “garantia da ordem pública” na jurisprudência criminal catarinense

¹¹ Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, cuja metodologia fora reformulada em 2020, passando a ser apresentado no formato de painéis dinâmicos online que sintetizam os dados sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

¹² O que corresponde a 222.558 pessoas presas.

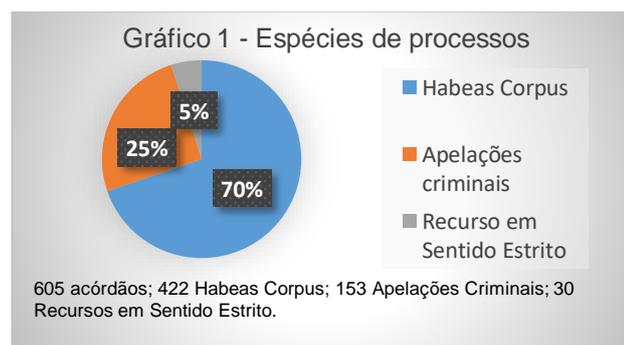
¹³ Banco de dados, integrado nacionalmente e alimentado, de forma dinâmica e em tempo real, pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2016 como instrumento de gestão de processos, direcionado aos juízes e ao cidadão, como forma de cumprimento às providências determinadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e RE 641.320/RS.

¹⁴ Incluídas, nessa contagem, as 1.359 prisões civis.



O alto percentual de encarceramento cautelar no Estado de Santa Catarina não destoia dos números gerais do restante do país, correspondendo, até dezembro de 2019, a praticamente um quarto de toda a população carcerária dessa Unidade Federativa (24,23%) (BRASIL, 2019). Contudo, o cerne da problemática não reside apenas nos números daí extraídos, mas na persistência e aparente normalização dessa situação extrema, oportunizada e avalizada, cada vez mais, pelo Poder Judiciário. Dada a fluidez e ausência de densidade normativa do suposto conceito de ordem pública, a categoria é moldada a partir de outros critérios (não previstos em lei), outras interpretações (de mera conveniência).

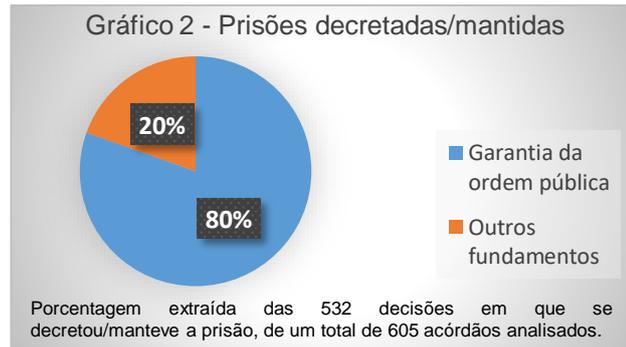
A presente pesquisa analisou 605 (seiscentos e cinco) acórdãos¹⁵ lavrados pelas 5 Câmaras Criminais do Tribunal Catarinense no período de 01/07/2019 a 01/07/2020, que decretaram ou mantiveram as prisões preventivas dos investigados/acusados levados a exame do segundo grau de jurisdição por meio do ajuizamento de Habeas Corpus, interposição de Apelação Criminal e de Recurso em Sentido Estrito¹⁶ (Gráfico 1).



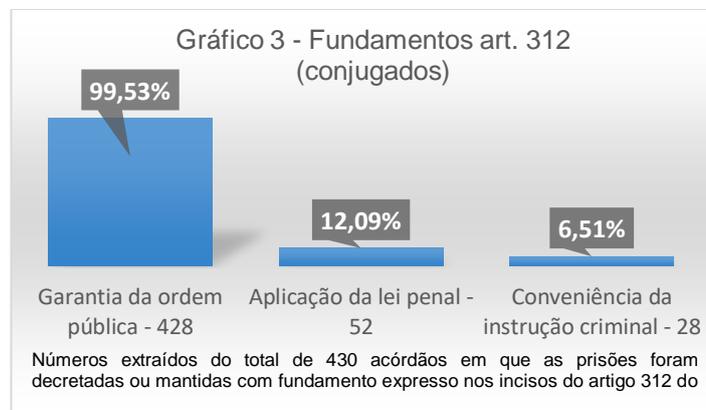
Do exame realizado nesses precedentes, verificou-se que em 80% dos casos em que se decretou ou se manteve a prisão preventiva, um dos fundamentos incorporados à decisão foi o da garantia da ordem pública (Gráfico 2).

¹⁵ Relação dos processos consultados disponível para consulta em: <https://drive.google.com/file/d/1gNc2FGVLpHTLQqBXZld9rdZcN8DWYlgb/view?usp=sharing>.

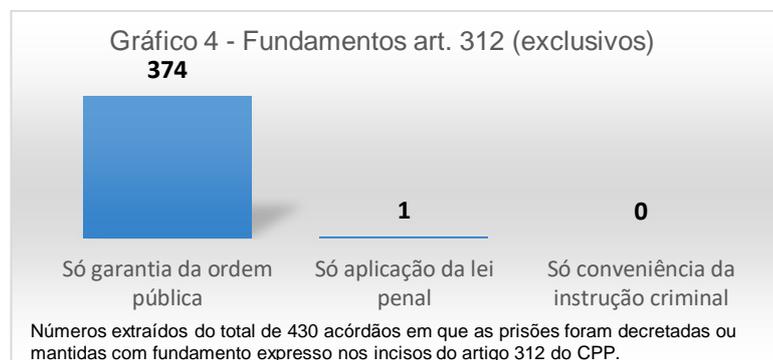
¹⁶ Importa afirmar que todos os Acórdãos pesquisados têm como objeto de apuração o crime de tráfico de drogas, sobretudo, em razão da sua alta incidência nos índices totais de encarceramento que, atualmente no Brasil, alcança o número de 200.583 presos por crimes desta natureza, o que constitui o motivo de 27,52% das prisões no Estado de Santa Catarina (BRASIL, 2019).



Considerando as decisões em que se conjugaram os demais fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, observa-se um expressivo aumento na porcentagem: agora, são 99,53% os acórdãos em que foi feita referência à garantia da ordem pública (Gráfico 3).



Outra constatação extraída dos julgados é que, mesmo quando se conclui que a prisão não é mais necessária para garantir a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o cárcere cautelar subsiste para a garantia da ordem pública, razão pela qual respaldou sozinha esse fundamento em 374 dos 430 acórdãos (86,97%) em que a prisão foi mantida ou decretada com fundamento nos incisos do art. 312 do Código de Processo Penal (Gráfico 4).



Na sequência, abordar-se-ão as **cinco justificativas** não cautelares que mais transitaram nos votos dos acórdãos dos 605 precedentes consultados e que decretam ou mantêm a prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública nas Câmaras Criminais do



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quais sejam: a) intranquilidade coletiva no seio da comunidade; b) características ligadas ao sujeito (periculosidade, por exemplo); c) merecimento; d) suposta futura reiteração da conduta delitiva; e, e) assegurar a credibilidade da justiça.

4.1 Prisão como garantia da ordem pública em virtude de suposta intranquilidade coletiva no seio da comunidade

Essa primeira interpretação que se opera à ordem pública é abarcada por parte da doutrina brasileira, a exemplo de Eugênio Pacelli de Oliveira (2015, p. 559). Conforme o autor, a ordem pública só poderia fundamentar a prisão preventiva na hipótese de se constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade.

Dos acórdãos pesquisados, esse fundamento foi diagnosticado em 114 julgados. Para tanto, o TJSC se utiliza de assertivas como “a liberdade causa temor”, “proteção da coletividade” ou “prisão para acautelar o meio social”, dentre outras de equivalente teor.¹⁷

Além disso, a intranquilidade social também respaldou a prisão em 102 casos analisados, nos quais, valendo-se da regra geral de que o delito de tráfico “fomenta a prática de outros crimes”, foi imposta a prisão como medida necessária para afastar o perigo do crime da coletividade.¹⁸

¹⁷ Veja-se, a título exemplificativo: “No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura sob exame – [...] – denotam que a sua liberdade, neste momento, representa nítido risco à paz social, sendo certo que a proteção da coletividade e a credibilidade da Justiça são elementos que também devem ser considerados. [...] Frisa-se que a repercussão resultante da narcotraficância, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, evidencia concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que sabidamente é precursora de diversos outros injustos, os quais muitas vezes são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a tornar imperiosa a conservação da clausura.” (HC 4025971-12.2019.8.24.0000); Outro: “Demais disso, a criminalidade advinda da comercialização e da distribuição de drogas causa efetivo desassossego social em prejuízo da ordem pública, já que fomenta a prática de diversos delitos, principalmente os de cunho patrimonial”. (HC 4023384-17.2019.8.24.0000). (Sem grifos no original).

¹⁸ “Por fim, consigna-se que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é crime grave e fomentador de outros delitos.” (HC 4019332-75.2019.8.24.0000). “Afora isso, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito equiparado a hediondo, que gera relevante perturbação na sociedade ao disseminar infelicidade nos lares e fomentar a prática de outros delitos, o que caracteriza severo prejuízo à ordem pública.” (HC 4018764-59.2019.8.24.0000); “Ora, é amplamente cediço que a distribuição da droga instala a infelicidade nos lares e provoca a desgraça de jovens e adultos, em manifesto ato contra a sociedade organizada, além de fomentar a prática de crimes outros cuja razão maior é a obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, característica especial do delito de tráfico, que traz consequências nefastas àquela, razões pelas quais se faz mister a prisão do paciente.” (HC 4021704-94.2019.8.24.0000); “É cediço que o tráfico de entorpecentes, fomentador da crescente onda de criminalidade violenta, é delito de concreta gravidade e possui repercussão social com reflexos negativos perante a sociedade, fatos estes que devem ser sopesados no conceito de garantia da ordem pública.” (RESE 0008552-75.2019.8.24.0023). (Sem grifos no original).

Mas, da leitura dos precedentes, as perguntas são quase automáticas: o que seria “intranquilidade coletiva”? Essa coletividade não poderia ser manipulada pelos meios de mídia ou instruída maliciosamente por (des) informações das redes sociais? O fato é que não se pode ignorar que essa “intranquilidade coletiva”, mencionada nos acórdãos e por parte da doutrina é muito bem manipulada pelos meios de mídia. Há crimes que geram inquietude coletiva porque são alvos de cobertura jornalística com intensidade tão parcial e implacável que a liberdade do investigado passa a ser avaliada como sinal de perigo para aquela leitura que se tem de sociedade. Hoje, aquilo que as pessoas conhecem (em sua forma e extensão) é trazido a elas, principalmente, pela mídia e pelas redes sociais, as quais funcionam como verdadeiro instrumento de mediação do conhecimento. Por isso, por mais absurda que a informação (ou opinião daquele âncora) se mostre, possui enormes chances de ser incorporada como realidade no processo de cognição do ouvinte, leitor ou telespectador (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014, p. 70).

4.2 *Prisão como garantia da ordem pública em razão da suposta periculosidade social do investigado/acusado*

A **segunda** justificativa (ainda que simulada no âmbito da fundamentação judicial) é a correlação com critérios ligados à própria prática do delito ou referentes às características do sujeito. Em 99 acórdãos, a prisão preventiva foi decretada ou mantida com fundamento na suposta gravidade da conduta, deduzida a partir de atos relativos à própria execução do delito de tráfico ou às características do sujeito, notadamente à sua periculosidade.¹⁹

Em 20% dos casos (106 acórdãos em que a prisão foi mantida ou decretada) constatou-se a referência a expressões relativas à própria adequação típica para fundamentar o *periculum libertatis*, tais como “foram localizados petrechos comumente utilizados na atividade ilícita”, “há notícia de que o paciente se dedicava ao tráfico de drogas, como entregador”, “há fortes indícios de que a droga era destinada à venda”, ou fazendo-se a simples alusão a “indícios de que pratica a narcotraficância”. Isso leva à conclusão de que o fato de realizar os verbos que

¹⁹ Veja-se, por exemplo: “Isso porque a hipótese de resguardar a ordem pública fundamentou-se na necessidade de se acautelar o meio social em razão da periculosidade do agente, especialmente em virtude da gravidade concreta do delito perpetrado, o que se verificou a partir das circunstâncias da apreensão do entorpecente – paciente flagrado realizando suposta transação de drogas e que tentou dispensar assim que viu a guarnição da polícia.” (HC 4030131-80.2019.8.24.0000); “Logo, todos os elementos coincidem de modo a evidenciar a periculosidade do agente e autorizar a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública, desponta a correção da decisão hostilizada.” (HC 4028993-78.2019.8.24.0000). (Sem grifos no original).



compõem o tipo objetivo do tipo penal de tráfico de drogas pode automaticamente ensejar a decretação de uma prisão cautelar.²⁰

Com base nessas asserções, é possível verificar a constante confusão entre os requisitos materiais para a configuração do delito e as questões processuais referentes à prisão cautelar e a liberdade. Os mesmos fatos observados para apuração da ocorrência do crime de tráfico são utilizados como pressuposto, como requisito e como fundamento da prisão preventiva, evidenciando que, ao fim do processo, invariavelmente, as mesmas evidências que sustentaram a prisão fundamentarão a provável condenação, misturando-se as questões processuais às materiais.

Semelhante inadequação foi verificada quanto à definição da finalidade da prisão e do próprio processo, manifestada em decisões em que se afirma que “uma das funções do processo é a proteção da sociedade” (ACr. 0001096-45.2018.8.24.0044; ACr. 0001417-05.2017.8.24.0048; ACr. 0003526-92.2015.8.24.0005; ACr. 0007477-53.2019.8.24.0038; 0005317-37.2018.8.24.0023), demonstrando um (des)entendimento de imanência entre institutos materiais e processuais penais.

Essa problemática justificção da prisão, ligada a critérios materiais ou pessoais, acaba por gerar a inoperabilidade da cláusula da imprevisão, a que toda prisão cautelar deve ser submetida, com vistas a sujeitar sua permanência à presença efetiva dos motivos que a ensejaram. Quando a motivação é baseada em fatos ligados à pessoa do acusado (periculosidade, por exemplo) e não à conduta por ele praticada, as chances da prisão se prolongar por todo o processo são exponencialmente aumentadas, sobretudo, porque elementos intrínsecos à pessoa do agente o acompanham indefinidamente. Além disso, “periculosidade” é critério para imposição de medida de segurança e, aqui, não há nada que ateste esse “perigo”,

²⁰ “No que tange ao *periculum libertatis*, as peculiaridades do flagrante, principalmente a quantidade de tóxico e petrechos relacionados ao ramo do narcotráfico apreendidos, aliado ao histórico criminal desabonador do paciente (certidão de p. 25/28), são aspectos suficientes para manter a prisão decretada como garantia da ordem pública e obstar a aplicabilidade de medidas diversas do encarceramento.” (HC 4024892-95.2019.8.24.0000); “No caso concreto, tem-se que foram apontados elementos concretos de denotar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Isso porque a autoridade impetrada fez menção expressa à quantidade de material entorpecente apreendida (cerca de trezentos e setenta e cinco gramas de maconha), além de ressaltar que foram localizados petrechos comumente utilizados na atividade ilícita (balança de precisão, faca com resquícios da droga em questão e filme de PVC), bem como as notícias de que o paciente se dedicava ao tráfico de drogas, como entregador[...]” (HC 4030012-22.2019.8.24.0000); “[...] a hipótese de resguardar a ordem pública fundamentou-se na necessidade de se acautelar o meio social em razão da periculosidade do agente, especialmente em virtude da gravidade concreta do delito perpetrado, o que se verificou a partir das circunstâncias da apreensão do entorpecente – paciente flagrado realizando suposta transação de drogas e que tentou dispensar assim que viu a guarnição da polícia.” (HC 4030131-80.2019.8.24.0000). (Sem grifos no original).



tal como se faz com os doentes mentais. A constatação é meramente verificacionista (a partir de um relatório policial de investigação, por exemplo). Não há um laudo pericial atestando essa “periculosidade” por razões físicas/mentais, cuja alteração possa ser aferida por método equivalente, diante do que, essa evidência se transforma em verdade intocável e se perpetua, não cedendo espaço para rediscussão.

A análise da periculosidade do agente, realizada na grande maioria dos julgados consultados nesta pesquisa, permite que se estabeleça um paralelo quanto à seletividade do público-alvo dessas contenções cautelares, que ocorre desde o momento em que se elegem os crimes que oferecem maior perigo para a sociedade, os quais por suas especificidades, facilitam a fundamentação do encarceramento prévio. Aliás, a partir do momento em que o Brasil, assim como grande parte dos países latino-americanos, aderiu à ideia norte-americana de declarar “guerra às drogas”, os delitos relativos a entorpecentes foram alçados a uma periculosidade generalizada, que, para fins de prisão, pouco diferencia o seu exercício em escalões altos ou baixos, gerando um aumento no encarceramento em níveis absurdos, além de permitir a punição de usuários, sob o pretexto de proteger a saúde pública²¹. Desse modo, invocar a periculosidade do investigado/acusado como pretexto para se prender preventivamente é sempre um expediente que propicia o autoritarismo, eis que tal invocação é frequentemente fundada em pensamentos estereotipados acerca desse agente (FRAGOSO, 2015, p. 329).

4.3 Prisão como garantia da ordem pública pelo merecimento

A **terceira** possibilidade de prisão como garantia da ordem pública, bastante exercitada pelo TJSC, mas também enrustida, é a justificativa do merecimento, em que se utiliza a medida cautelar como verdadeira antecipação da pena com base num (pre) juízo de culpabilidade já enraizado na percepção do julgador. E aqui se opera uma fatal confusão entre os fins das medidas cautelares e os fins da prisão pena, resultando na importação de todas aquelas finalidades da pena (retribuição, prevenção, etc.) para dentro do processo.²² Aliás, o caráter retributivo da pena, que não é capaz de justificar com suficiência nem mesmo as sanções

²¹ Para uma crítica da Saúde Pública como objeto de tutela do Estado pela via do Direito Penal, ver: CHAVES JUNIOR, 2020, p. 60-80.

²² Atualmente, no Brasil, é muito comum se ouvir tão logo se decreta uma prisão preventiva: “até que enfim, ele vai pagar pelo que fez”.



definitivas, migrou para a prisão preventiva e nela encontrou morada definitiva como um instrumento autoritário de contenção, avalizado pelo Poder Judiciário.²³

Em processos já sentenciados ou com a instrução concluída, verificou-se uma grande incidência da manutenção da prisão preventiva em razão de o réu ter “permanecido preso durante todo o processo”, argumento que figurou em 55,79% dos acórdãos referentes a processos já sentenciados na origem (Gráfico 5).



Evidencia-se, assim, a existência de um direito penal de prevenção, que franqueia a manifestação do poder punitivo por meio das contenções cautelares, satisfazendo o efeito simbólico de proteção da sociedade com a neutralização e afastamento de quem não se quer por perto. Nesses casos, incide a justificativa do merecimento.²⁴

No entanto, a prisão preventiva (assim como qualquer outra medida cautelar) não se destina a “fazer justiça” nem tem relação alguma com “merecimento” (pagamento), mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Não tem eficácia material, pelo que, não pode ser empregada como sanção penal, pois é instrumento a serviço do processo.²⁵ E, embora isso pareça figurar num plano bastante óbvio, é tanto melhor que esteja explicitado no âmbito da norma, o que é feito hoje²⁶,

²³ Conclusão confirmada por Gustavo Badaró (2015, p. 977), que anota que a prisão decretada sob o fundamento da garantia da ordem pública, em regra, acaba por se caracterizar em uma execução penal antecipada”.

²⁴ “Assim, tendo o apelante respondido todo o processo segregado, com posterior condenação, sem nenhuma alteração fática que tenha alterado à gravidade concreto do crime, bem como a garantia da ordem pública, a revogação da prisão preventiva se mostra inapropriada.” (ACr. 0004203-52.2017.8.24.0135); “Réu, ademais, que permaneceu preso durante toda a instrução. Constrição preservada.” (ACr. 0004199-35.2018.8.24.0020). (Sem grifos no original).

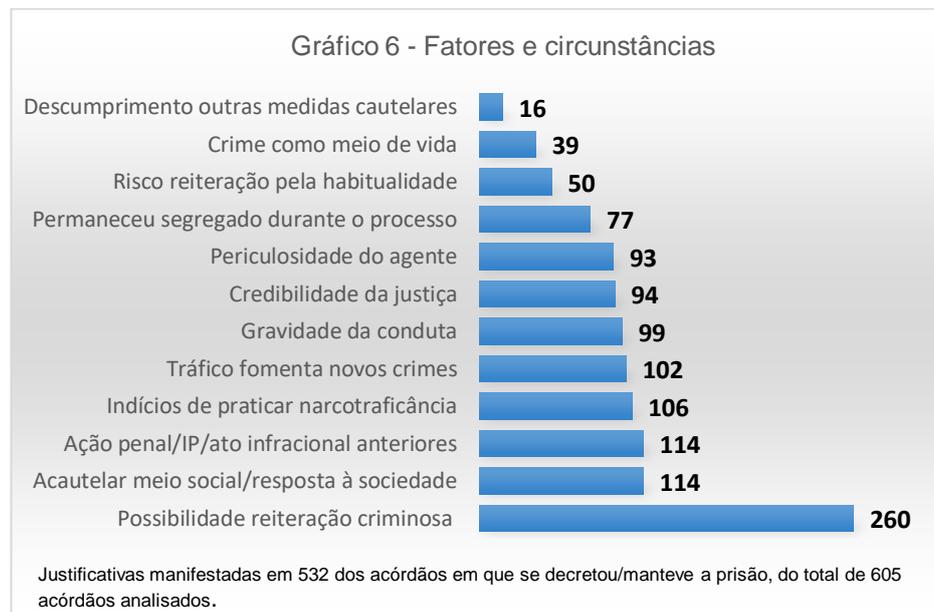
²⁵ Aqui, Aury Lopes Junior (2016, p. 566-567) anota que a prisão preventiva deixa de ser instrumento cautelar quanto se afasta de seu objeto e de suas finalidades.

²⁶ Diz-se, hoje, porque essa previsão passou a vigorar apenas em janeiro de 2020, com a edição da Lei 13.964/2019.

a partir da previsão do art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, que passa a vedar a prisão preventiva para o fim de antecipação do cumprimento de pena.²⁷

4.4 Prisão como garantia da ordem pública em razão da suposta futura reiteração da conduta delitiva

A **quarta** justificativa estampada na pesquisa é a de evitar uma provável “reiteração da conduta delitiva”, mencionado em 260 dos acórdãos (equivalente a 48,87% das decisões que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva) (Gráfico 6).



A esse fator, somam-se as alusões feitas em mais 50 julgados, ao risco da reiteração criminosa pela habitualidade da conduta, em vários dos casos, presumida pelo caráter lucrativo do tráfico.²⁸

Na mesma linha de uso da prisão para barrar atividades criminosas futuras, o uso da expressão “fazer do crime meio de vida” reforça a fundamentação para a decretação de 39

²⁷ Código de Processo Penal, art. 313, § 2º: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

²⁸ “Situação a indicar habitualidade e risco concreto de reiteração. Efetiva necessidade de acautelar o meio social.” (HC 4021959-52.2019.8.24.0000); “Portanto, considerando [...] a natureza do crime em voga (hediondo), que, por si só, culmina em um juízo de probabilidade de reiteração delitiva (especialmente em razão do lucro gerado pelo narcotráfico), [...] tenho por demonstrado, indene de dúvidas, a imprescindibilidade do resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal por meio da segregação preventiva em segunda instância.” (ACr. 0001096-45.2018.8.24.0044). (Sem grifos no original).



contenções, evidenciando-se mais uma especificidade do crime de tráfico de drogas que conduz à prisão.²⁹

Novamente, não se trata de um caso de asseguramento do processo, mas de uma detenção por segurança imposta por uma suspeita não provada, tanto no que diz respeito ao fato punível cometido quanto ao que ainda se espera que seja cometido” (ROXIN, 2003, p. 261-262). Com esse fundamento, a prisão preventiva assume a fisionomia de atividade tipicamente de polícia (LOPES JUNIOR, 2016, p. 567), utilizando-a indevidamente como medida de segurança pública e tutela coletiva,³⁰ e é justamente neste cenário que se possibilita o exercício arbitrário das prisões.

4.5 Prisão como garantia da ordem pública para assegurar a credibilidade da Justiça

A **quinta** possibilidade de se encarcerar provisoriamente sob a justificativa de garantir a ordem pública verificada nos acórdãos pesquisados é, hoje, cada vez mais utilizada no âmbito do processo: a prisão como meio de “assegurar a credibilidade da justiça”. Conforme anota Aury Lopes Junior (2016, p. 556), a restrição da liberdade do investigado ou acusado, nestes termos, “seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público” servindo, indevidamente “para reafirmar a ‘crença’ no aparelho estatal repressor”.

De acordo com a pesquisa, esse expediente foi utilizado em 94 julgados, correspondente a 21,96% dos casos de decretação/manutenção da prisão com base na garantia da ordem pública.³¹ A invocação desse fundamento para se prender alguém é, em regra,

²⁹ “A garantia da ordem pública está respaldada no fato de que, caso posto em liberdade, o paciente colocará em risco a tranquilidade do meio social, uma vez que sobre ele recaem indícios de que se valia da prática de delitos como um de seus meios de vida e, caso retorne às ruas, reiterará tais condutas.” (HC 4025231-54.2019.8.24.0000); “Logo, diante de tais argumentos – [...] – não há falar em inexistência de risco concreto à ordem pública, porquanto evidenciada a habitualidade da conduta, fazendo, em tese, do comércio odioso seu modo de vida, considerando que não trabalha. É sabido que não trabalhar não é razão para qualquer modalidade de cerceamento da liberdade. Entretanto, sem atividade lícita e operando com narcóticos, resta claro que haverá reiteração delituosa e demonstra a periculosidade do agente.” (HC 4030191-53.2019.8.24.0000). (Sem grifos no original).

³⁰ Acerca da evolução italiana a respeito do tema, ver: FERRAJOLI, 2002, p. 444-445.

³¹ “No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura em apreço – realização do comércio espúrio em região conhecida por tal prática – denotam que a sua liberdade representa nítido risco à paz social, sendo certo que a proteção da coletividade e a credibilidade da Justiça também devem ser consideradas.” (RESE 0006625-74.2019.8.24.0023); “Desse modo, considerando que a prisão preventiva, *in casu*, possui o condão de preservar a ordem social e de garantir a ordem pública, assim como a credibilidade da Justiça, bem como evitar a reiteração criminosa, ficam plenamente preenchidas as exigências legais da referida medida, evidenciando-se sua necessidade.” (HC 4025084-28.2019.8.24.0000); “Assim, entende-se que as circunstâncias do caso concreto são suficientes à demonstração da necessidade de manutenção da segregação cautelar, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.” (HC 4025513-92.2019.8.24.0000). (Sem grifos no original).



utilizada em casos de repercussão midiática. Aqui, além de se ter um argumento apócrifo, não se dá credibilidade à Justiça, mas promove-se o autoritarismo para se fazer crer que a Justiça se faz com o cárcere.

Fora essas cinco justificativas flagrantemente dissociadas das finalidades da medida cautelar, há situações equivalentes em que a decretação da prisão preventiva é operada sem uma evidência concreta da ocorrência dos dois pressupostos efetivamente cautelares do *periculum libertatis*: conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.³² Nesses casos, diante da inexistência de fatos concretos que levem a concluir que o acusado efetivamente irá prejudicar a investigação ou a instrução do processo, ou diante da ausência de indicativos seguros de uma real tentativa de fuga, que o levaria a se eximir de cumprir uma pena aplicada em futura sentença condenatória, a fundamentação da prisão para garantia da ordem pública continua se apresentando como um método eficaz para manter o acusado preso durante todo o processo, como se verifica de várias decisões em que afastados os demais fundamentos, a garantia da ordem pública permaneceu a sustentar a prisão.

A possibilidade de se privar a liberdade de alguém por meio de uma decisão judicial, com respeito aos direitos fundamentais do atingido pela medida é sempre um importante campo de estudo do efetivo respeito aos fins, aos valores e a razão social da criação fictícia do Estado (FERRAJOLI, 2008, p. 85), pois, conforme lembram Claus Roxin e Bernd Schünemann, “o processo penal é o sismógrafo da Constituição”. No entanto, é também neste espaço que se regulam os embates entre a autoridade pública que exerce o poder de encarcerar e o particular que tem suportado essas manifestações do exercício do poder punitivo. Tem-se, pois, um campo fértil para manifestações autoritárias (FRAGOSO, 2015, p. 327). Abandona-se, neste meio, a acepção sustentada por Luigi Ferrajoli (2008, p. 36) de que a lei deve se afirmar como protetora do mais fraco em situação de contraposição ao mais forte; de que o Processo Penal é instrumento de garantia para o acusado, instrumento de proteção de excessos e abusos do Estado.

Se, por meio da aplicação da lei se permite uma violação velada aos limites necessários à própria existência do Estado e à manutenção da Democracia, evidencia-se a ocorrência de um sistema normativo paralelo ou, de outro modo, a configuração de um estado de exceção. E é na

³² A prisão preventiva decretada sob um desses dois pressupostos fáticos deve trazer, em seu fundamento, o fato claro e determinado a partir do qual se pode concluir que se busca acautelar o processo penal com essa prisão. Não se admite, pois, “ilações ou criações fantasmagóricas de fuga (ou de qualquer dos outros perigos)” (LOPES JUNIOR, 2016, p. 558).



interpretação da lei, realizada pelo Poder Judiciário, sobre a aplicação dos permissivos legais da prisão, que vários dos critérios cuja existência é justificada para limitar o poder punitivo e garantir direitos fundamentais, neste caso, o direito à liberdade, acabam sendo vilipendiados.

5 Considerações Finais

Da abordagem do aporte teórico da prisão preventiva infere-se que a instrumentalidade e a excepcionalidade são atributos que dela não podem ser afastadas, sob pena de transformar-se em instrumento do autoritarismo, cujo exercício só seria compatível dentro de um estado de polícia.

No entanto, essa modalidade de contenção continua sendo constantemente utilizada para fins diversos para os quais fora criada, o que contribui drasticamente para o aumento das taxas de aprisionamento no Brasil.

Da análise dos fundamentos que embasaram as decisões exaradas pelas Câmaras Criminais do TJSC, verificou-se que, em regra, o critério da excepcionalidade não foi observado, o que pôde ser constatado, de plano, pelo excessivo número de prisões decretadas. Da mesma forma, a característica da instrumentalidade processual restou ignorada quando do seu uso como resposta do Estado à sociedade, para refrear a criminalidade ou quando a medida foi adotada com base nas características do sujeito, fundamentos manifestamente alheios à função processual.

Diante do que fora registrado, foi possível concluir, por ocasião da interpretação e aplicação da lei, a falta de consonância com o aporte legislativo e teórico que orienta o tema, com destaque para a decretação/manutenção de prisões com fundamento na garantia da ordem pública por meio de justificativas não cautelares. As distorções na concepção do *periculum libertatis* permitiram a decretação/manutenção de prisões por motivos que ultrapassam a previsão legal, especialmente quando do uso da cláusula geral da garantia da ordem pública, constatada na quase totalidade das decisões baseadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Criou-se, assim, um caminho aberto para o exercício do poder punitivo por meio das prisões cautelares, com o abandono da provisoriedade da medida, o que pôde ser verificado nos julgados que utilizaram como fundamento critérios de merecimento, demonstrado especialmente na manutenção da prisão em casos em que o réu permaneceu preso durante o processo, situações em que, pela forma como é usada, notadamente pelo período de tempo pelo qual é mantida, exerce uma função de antecipação da pena.



A observância da excepcionalidade na decretação da prisão preventiva e o aprimoramento de sua fundamentação, exigências trazidas com a Lei nº 13.964/19, aliados ao reconhecimento de seu caráter instrumental e provisório, implicariam em um significativo impacto nas políticas de desencarceramento, concluindo-se que o simples uso da prisão preventiva em conformidade com sua finalidade precípua, de tutela do processo, constituiria um considerável e necessário avanço no sentido do uso adequado das prisões cautelares.

Referências das fontes citadas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Miguel Freitas da Costa. Lisboa/Porto: Edições 70. São Paulo: Boitempo, 2010.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019**. INFOPEN. Brasília, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAVES JUNIOR, Airto. Proteção penal da saúde pública no Brasil: duas críticas. **Anais do I Encontro Virtual do CONPEDI**. Direito Penal, Processo Penal e Constituição II. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/89p7633w/j066sdV3cEOsXjWD.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CHAVES JUNIOR, Airto; OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o Direito Penal?** Uma análise criminológica dos segmentos de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CHARON, Joel. **Sociologia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo, 1999.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.** BNMP. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 27 jul. 2020.

DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo.** Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e outros. Madri: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías.** 3. ed. Madrid: Trotta, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer. *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris:** teoria del derecho y de la democracia. Madrid: Trotta, 2007.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1945.

GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler:** consentimento e coerção na Alemanha nazista. Tradução de Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro: Editora Record, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão digital.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal.** Tradução de Gabriela Córdoda y Daniel Pastor. 1 ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A constituição concretizada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2014.

STEINER, Sílvia. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Jurisprudência catarinense.** Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 10 jul. 2020.





ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

